



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00099821820168140000

AGRAVANTE: L.O.V.S.

ADVOGADO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO

AGRAVADO: P.A.C.S.

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO

ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DEVER LEGAL DOS PAIS. ART. 229 DA CF. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DEMONSTRAÇÃO DA MELHOR CAPACIDADE MONETÁRIA DO AGRAVADO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. MEDIDA RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS A POSTERIORI. POSSIBILIDADE.

I - A Agravante voltou-se contra a decisão que minorou, de 5 (cinco) salários mínimos para 2 e ½ (dois e meio) salários mínimos, o valor de pensão alimentícia prestada pelo Agravado em favor dos filhos menores.

II - No que pese a argumentação da Agravante de que o Agravado possui um padrão de vida superior ao que consta nos autos principais, não logrou êxito em demonstrar esta situação, a ponto de justificar a alteração e majoração do valor da pensão alimentícia fixada judicialmente.

III - A questão referente a capacidade econômica do Alimentante merece instrução processual, o que poderá ocorrer nos autos principais. No entanto, nesse momento, e sede de agravo de instrumento, mostra-se mais plausível manter a decisão agravada da forma como fora proferida.

IV - O valor da pensão alimentícia pode ser, a qualquer tempo, reavaliado pelo juízo singular, diante da realização de provas que possam demonstrar a alteração na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos

V - Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00099821820168140000
AGRAVANTE: L.O.V.S.
ADVOGADO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO
AGRAVADO: P.A.C.S.
ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO
ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

LUCIENE OLIVEIRA VALENTIN SERRA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão da 1ª Vara de Família de Belém proferida nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS movido em face de PAULO ALBERTO CAMOPOS SERRA.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00099821820168140000
AGRAVANTE: L.O.V.S.
ADVOGADO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO
AGRAVADO: P.A.C.S.
ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO
ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

A Agravante voltou-se contra a decisão que minorou, de 5 (cinco) salários mínimos para 2 e ½ (dois e meio) salários mínimos, o valor de pensão alimentícia prestada pelo Agravado em favor dos filhos menores.

O fundamento axiológico da obrigação alimentícia reside na afirmação do direito à vida, e a sua medida se dá pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o instituto dos alimentos existe para garantir a vida, e é mensurado de forma a garantir a dignidade.

Quando se trata de alimentos destinados a filhos menores, esta obrigação parte do dever legal dos pais de assistir, educar e criar os filhos menores, consubstanciado no art. 229 da Constituição Federal.

No entanto, a obrigação alimentar rege-se pelo binômio necessidade-possibilidade, o qual é avaliado dentro do critério da proporcionalidade. A necessidade é tratada pelo art. 1.695 do Código Civil como sendo a circunstância de alguém não ter bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção. A possibilidade de prestar alimentos, por sua vez, garante que o alimentante não fique desfalcado do valor necessário ao seu próprio sustento.

Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:



ACÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas do alimentando, e a capacidade contributiva de seu genitor. - Apesar do advento da maioridade não extinguir, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, em virtude desses passarem a ser devidos em virtude da relação de parentesco e não mais em razão do Poder Familiar, necessário se faz que o alimentado comprove que permanece tendo necessidade de receber alimentos, bem como que o alimentante tem condições financeiras para supri-lo. - Não comprovando o alimentado a totalidade das despesas que tem com seu sustento, tampouco a possibilidade do alimentante, mas concordando seu genitor em efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada em primeiro grau, necessário se faz manter o valor, pois ausente prova que indique a viabilidade da majoração.

APELAÇÃO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DEVER RECÍPROCO ENTRE OS GENITORES. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante; 2. Aos filhos é dado usufruir do mesmo padrão de vida dos seus genitores, cabendo a estes contribuir, de maneira equivalente, para o custeio das despesas do menor; 3. O desemprego ou emprego eventual do alimentante não o exime da obrigação alimentar, porque permanece o dever de sustento da filha. Todavia, não é razoável onerar o genitor de forma excessiva de forma a comprometer a sua própria subsistência; 4. Tratando-se de apenas um filho e observado o dever recíproco imposto aos pais de contribuir para a sua manutenção, tem-se que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atende ao binômio necessidade e possibilidade na fixação dos alimentos; 4. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-DF - APC: 20150310050620, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2016 . Pág.: 215)



No que pese a argumentação da Agravante de que o Agravado possui um padrão de vida superior ao que consta nos autos principais, não logrou êxito em demonstrar esta situação. Uma vez que apenas mencionou que o Agravado possui em nome de sua atual companheira uma empresa de comércio de roupas, mas não ficou clara a ligação entre o Agravante a dona da empresa. Assim como não demonstrou que o Agravante possui outra fonte de renda. Sendo assim, não restou demonstrado cabalmente a renda atual do Agravado e muito menos a sua melhor capacidade monetária, que pudesse justificar a alteração e majoração do valor da pensão alimentícia fixada judicialmente. Dessa forma, a questão levantada pela Recorrente merece instrução processual, o que poderá ocorrer nos autos principais. No entanto, nesse momento, e sede de agravo de instrumento, mostra-se mais plausível manter a decisão agravada da forma como fora proferida, mantendo a prestação alimentícia no patamar de 2 e ½ (dois e meio) salários mínimos.

Certamente, este valor pode ser, a qualquer tempo, reavaliado pelo juízo singular, diante da realização de provas que possam demonstrar a alteração na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe os alimentos, de modo a justificar a cessação, a minoração ou a majoração da obrigação.

Nesse sentido, segue o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos menores, mas dentro das possibilidades do genitor, que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CC. 2. Descabe reduzir o valor dos alimentos, quando o valor fixado está afeiçãoado ao binômio legal. 3. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70067160648, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Belém, de de 2017.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA